



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CIRCULAR Nº 1/94

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

1. Têm sido endereçados à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto no artigo 4º, nº1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, diversos pedidos de classificação de publicações periódicas, oriundos na maioria dos casos de órgãos da "imprensa regional".

Importa esclarecer, a este propósito, que a competência legalmente cometida à AACS, em matéria de classificação da imprensa periódica, deve ser entendida no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

- As condições de invocação da "cláusula de consciência" profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro.

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2. Com estes objectivos não devem confundir-se os decorrentes do sistema de apoios do Estado à comunicação social, hoje regulado pela Portaria nº 169-A/94, de 24 de Março, na medida em que confere ao membro do Governo responsável pelo sector competência para determinar, caso a caso, "sob parecer do GAI", os beneficiários dos incentivos ali previstos.

Assim, as atribuições exercidas por esta Alta Autoridade devem ser entendidas no contexto das exigências formuladas pela Lei de Imprensa, que não no dos benefícios concedidos pelo Estado, através dos seus serviços competentes.

No desempenho da incumbência aqui referida, a AACCS terá, pois, em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) A consideração do estatuto editorial das publicações, quando exigível;

b) A análise do respectivo conteúdo, à luz do seu objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;

c) A verificação da área do território em que sejam efectivamente postas à venda, sem consideração dos exemplares distribuídos por assinatura, qualificando-se como "de expansão nacional" as publicações em que aquela comercialização ocorra na maioria dos distritos que integram o País.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Julho de 1994

P'lo Presidente
O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/RF

16671